

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uw5vudye <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/10/2023 Projeto de lei nº 1989/2023 Protocolo nº 11207/2023 Processo nº 3369/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

### **Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado de Mato Grosso, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:

I - baixo risco, ou nível de risco I, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente que prescindam de atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - médio risco, ou nível de risco II, para os casos de risco moderado não enquadrados nas categorias de que tratam os incisos I e III deste artigo e que ensejam, automaticamente após o ato de registro, a emissão de licenças, de alvarás e de atos congêneres para início da operação do estabelecimento, nos termos do artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do artigo 6º-A “caput”, da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

III - alto risco, ou nível de risco III, para os casos definidos como risco elevado em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas classificadas como risco médio, priorizando o trâmite integrado junto aos demais órgãos e entidades vinculadas ao registro e legalização de empresas e negócios.

§ 3º A classificação de riscos das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de



Classificação (Concla) e deverá:

1. considerar a complexidade, a dimensão, o potencial de incremento de risco e de danos a terceiros, assim como outras características da atividade econômica em análise;
2. ser realizada no âmbito de cada órgão ou entidade responsável pelos atos públicos de liberação, ainda que se trate de uma mesma atividade econômica;
3. ser aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística;
4. ser revista periodicamente pelo órgão ou entidade responsável pelo ato de liberação da atividade econômica.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades estaduais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas sujeitas à emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio físico ou digital, relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente de atos públicos de liberação de atividade econômica;

Art. 3º Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) 1 Projeto de lei - x829dlf Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no "caput", a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

§ 3º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no "caput" deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas.

Uma vez aprovado o empreendedor terá o direito de começar a operar seu negócio em um período mais curto, além de obter uma licença automática, caso o Estado não cumpra o prazo estabelecido de fornecer as licenças.

Qualquer empreendedor que queira abrir um negócio, de maneira geral, precisa de uma aprovação oficial do Estado.



A visão tradicional é que uma regulação mais rigorosa nessa etapa garantiria que novas empresas atendam a padrões mínimos, o que as tornam respeitáveis o suficiente para realizar transações com o público em geral e outras empresas.

A visão tradicional e antiga é baseada na teoria do interesse público[i] que prevê que uma regulamentação mais rigorosa de entrada estaria associada a resultados socialmente superiores.

No entanto, quando o número de procedimentos, o tempo e o custo que uma empresa deve suportar antes de poder operar legalmente são excessivos, também há custos para os empreendedores o que, inevitavelmente, afetam a sociedade.

Surgiu então uma agenda mais moderna que analisa os custos da regulação excessiva. Uma série de artigos mostraram que, com alto custo de entrada para novos negócios:

- Há menos empresas novas surgindo. Com uma taxa de empreendedorismo menor, há menos competição entre as firmas o que acaba prejudicando o consumidor final com preços mais altos e menos inovação.

- Há mais empresas no setor informal. Ao não conseguir operar no setor formal, empresas optam pela informalidade, o que reduz a arrecadação tributária, diminuindo a capacidade do Estado implementar políticas públicas.

- Há menos investimentos por parte de empresas que já estão em operação porque elas não conseguem obter licenças para expandir seus negócios. Como consequência, temos menos empregos e investimentos sendo gerados.

- Há maior corrupção. Evidências internacionais mostram que o excesso de procedimentos exigidos gera incentivos para soluções antiéticas.

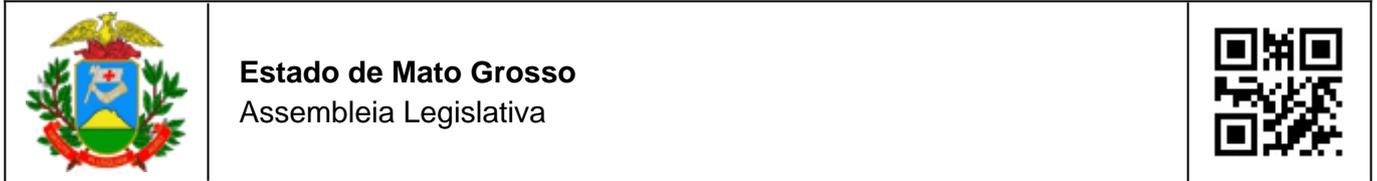
De forma agregada: o custo oficial de seguir esses procedimentos para uma empresa, por exemplo, é de 0,5% do PIB per capita nos Estados Unidos e mais de 20% do PIB per capita no Brasil.

Um mundo que quer menos regulação para abertura de empresas.

Nesse sentido, a direção que países desenvolvidos tomaram é de desburocratizar o processo de abertura de empresas. O Banco Mundial documentou que houve mais de 193 reformas em 116 países com este objetivo.

O Brasil, porém, tem muito o que evoluir. Uma prova disso é que, em um ranking de 190 países, o Brasil está em 138º lugar no quesito “Tempo de abertura das empresas”. Apesar do Estado de Mato Grosso ter um tramite rápido, precisamos cada vez mais desburocratiza o processo de abertura de empresas.

Como a taxa de empreendedorismo de uma sociedade é sinônimo de crescimento econômico e geração de renda e empregos, devemos facilitar a vida de quem quer abrir um negócio, o que vai garantir a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica.



Vale mencionar, que este projeto segue a mesma linha da lei paulista de nº 17.761 de 25 de setembro de 2023.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Outubro de 2023

**Dr. João**  
Deputado Estadual